

São Paulo, 28 de Abril de 2015

A

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL: Nº 035/2015

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 096/2015

DATA DA REALIZAÇÃO: 23/04/2015 as 14:00hs.

ATT; Sr(a) Pregoeiro (a) e Equipe de apoio;

DIXTAL BIOMÉDICA Indústria e Comércio LTDA., empresa estabelecida na Rua Anhandui, 520 – Galpão 6-A – Flores, CEP: 69058-827 - Manaus/AM, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. **Tempestivamente**, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 de Licitações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos : expectativa



DOS PRECEITOS LEGAIS:

Lei 8.666/93:

Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44º No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Antes de tudo, gostaríamos de deixar clara a lisura deste respeitável órgão público e das pessoas envolvidas nesse pregão, na busca do melhor produto, aliado ao melhor preço.

O edital de licitação traz todas as especificações e condições e anexos na qual estaremos estritamente vinculados e traz como objeto, aquisição de MONITOR MULTIPARÂMETRO, conforme destacamos abaixo:

“...Monitor de parâmetros fisiológicos com configuração automática através inserção/retirada dos módulos de: ecg / spo2 / nibp / temperatura/ respiração / para adulto; ecg para cinco derivações (ou mais) selecionáveis em tela. Análise de arritmia e segmento st. Frequência cardíaca na faixa de 15 e 300 bpm; reconhecimento do pulso de marca-passo, filtro de interferência (tremor muscular e rede elétrica), proteção contra microeletrocução do paciente; saturação de oxigênio com faixa de medição de 0 a 100%; pressão arterial não invasiva com exibição da pressão de 0 a 300mmhg, pelo método oscilométrico permitindo medições manuais e automáticas com intervalos programáveis, determinando a sistólica, diastólica e a média; temperatura com faixa de medição de 15 a 45 graus celsius; respiração por impedância transtorácica; tela de cristal líquido de no mínimo 12" colorida de matriz ativa para melhor visualização e diferenciação dos parâmetros em todos os ângulos;

Mínimo de três formas de onda simultâneas em tela; alarmes audíveis e visuais de todos os parâmetros; bivolt 100-240 ac – 50-60 hz; bateria de alta performance de íon/lítio para evitar o efeito memória, autonomia de memória interna para armazenar aproximadamente 72 horas de Tendência, incluindo informações do paciente; conexão com a central ou redes de informática por cabo ou wireless;

Garantia mínima de 01 ano comprovados conforme manual técnico aprovado pela anvisa;

O equipamento deverá acompanhar os seguintes acessórios:

01 cabo paciente 05 vias;



01 cabo extensor de 3 metros para pressão arterial;
01 braçadeira reutilizável adulto;
01 cabo extensor de 2 metros para o sensor de oximetria;
01 sensor de oximetria reutilizável adulto;
01 cabo de energia...”

(trecho retirado do descritivo técnico, do referido edital)

Contudo, conforme o descritivo acima, as Empresas: Cirúrgica Martomed Ltda EPP e OMNIMED Ltda, ora Recorridas, não atendem ao descritivo solicitado. Ainda assim, foram classificadas para a rodada de Lances.

Do equipamento ofertado pela Recorrida Cirúrgica Martomed Ltda EPP

Cirúrgica Martomed Ltda EPP, cotou o equipamento da Marca: Emai, modelo: MX600, o mesmo não atende a Especificação Técnica;

1º indício: O edital solicita: “...pressão arterial não invasiva com exibição da pressão de 0 a 300mmHg...”

O referido equipamento exibe entre 10 a 300mmHg.
Conforme já mencionado em ATA do certame.

2º indício: O edital solicita no item 2.3.1: “...b) Carta informando o nome dos representantes e distribuidores dos equipamentos ofertados, instalados no Brasil, que prestam assistência técnica e manutenção, fornecendo o contato dos mesmos – endereço telefone(s), fax, site, email e outras formas de contato...”

A referida Empresa não apresentou a carta solicitada, ou melhor apenas um representante, conforme já mencionado em ATA do certame.

Do equipamento ofertado pela Omnimed Ltda

A Recorrida **Omnimed Ltda**, cotou o equipamento da Marca: Omnimed, modelo: 612, sendo o mesmo não atende a Especificação Técnica.

1º indício: O edital solicita: “...Monitor de parâmetros fisiológicos com configuração automática através de inserção/retirada dos módulos de: ecg / spo2 / nibp / temperatura / respiração / para adulto...”

O referido equipamento cotado, não apresenta esse recurso de **inserção/retirada** de módulos ecg/spo2/nibp, os módulos estão configurados no equipamento, ou seja, não permite a inserção/retirada, conforme já mencionado em ATA do certame.

Parecer Técnico da Santa Casa

O Parecer Técnico classificou as empresas justificando que atendem as necessidades da Fundação, visando o princípio da economicidade.

Com a costumeira vênua que lhe é devida, não podemos concordar com o Parecer, pois o Edital é SOBERANO, e uma vez que tais recursos não são fundamentais, não deveriam ter sido

solicitados. Tal fato encarece os custos da licitante que cotou devidamente o equipamento que atende ao Edital tornando-a prejudicada em relação a empresa vencedora que não atende ao solicitado no edital

O Edital em seu item 2.5 é claro e objetivo, quando menciona a Obrigatoriedade do atendimento as Especificações Técnicas do objeto solicitado, conforme abaixo.

“2.5 A empresa que não tiver o seu equipamento de acordo com as especificações técnicas do objeto licitado, bem como não apresentar a documentação referente ao seu equipamento conforme previsto no item 2.3.1 ou apresentá-la fora do prazo estipulado será desclassificada do pregão.”

Reiteramos que as licitantes devem atender o Edital em sua íntegra, tanto na fase da Proposta quanto na fase de Habilitação, comprovando a sua integridade para a participação do certame, não sendo cabível apresentar propostas, documentos e/ou equipamentos que não atendam na totalidade daqueles solicitados.

Assim, ao declarar vencedora a empresa que cotou um produto em desconformidade com os requisitos do Edital restará prejudicado o **caráter isonômico da licitação**, pois será concedida a referida empresa uma benesse que não fora concedida às demais.

Chamamos a atenção para um dos princípios que rege as licitações públicas, ou seja, o **Princípio da Isonomia**, que nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, julgando-a e processando-a em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação não pode julgar e decidir além ou aquém das regras definidas no instrumento convocatório. Esse é o caminho orientado pelo art. 41, caput, da Lei nº.8666/93:


“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ademais, a desclassificação das propostas que estejam em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório encontra respaldo legal no artigo 43, inc. IV do mesmo diploma Legal:

“IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Marçal Justen Filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disserta que:

“A administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com



antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas deverão estar consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação, ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” (grifo nosso)

E vai mais além:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propões a executar. Essa proposta deve ser conforme com o contido no ato convocatório. Assim, se o ato convocatório alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas. A identidade do objeto licitado visa a excluir a proposta de prestação diversa daquela desejada pela Administração Pública”. (grifo nosso)

Importante trazermos à baila que a desclassificação das propostas em desacordo com as exigências editalícias é de suma importância, tanto que além de encontrar-se expressamente disposta no artigo 43 Lei 8666/93, citado acima, o legislador ratificando sua aplicação, abordou mais uma vez o tema no artigo 48, inc. I, “in verbis”:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

A Corte de Contas também já decidiu:

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TC-014.624/97-4 – TCU, DOU nº150-E, de 07.08.1998, p.43).

O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, a Administração e os proponentes se encontram vinculados aos seus ditames. Significa dizer que o edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão.

Portanto, os atos praticados em desconformidade com as regras estipuladas no instrumento convocatório serão considerados inválidos, pois uma vez editado, no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula em observância recíproca Administração e os licitantes.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. Depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas “ad hoc”. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

A jurisprudência a respeito é farta, pacífica e remansosa. Todos os Tribunais têm defendido o respeito ao princípio da vinculação aos editais, como se verifica do seguinte aresto:

“Concorrência Pública. Licitação a menor preço. Proposta em desconformidade com o edital. Desclassificação. Segurança denegada.” (MS nº 20.286-0/0 do TJ/SP – Impetrante: CODEP - Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins, Ltda.; Impetrado: Presidente do TCESP)

Assim, considerando que o edital é a lei interna da licitação, não podendo a Administração decidir além ou aquém das regras definidas no instrumento convocatório, restou comprovado de forma cabal que, as Recorridas **OMNIMED LTDA** e **CIRURGICA MARTOMED LTDA EPP**, não atendem integralmente as exigências mínimas relacionadas ao descritivo editalício, e por isso devem ser consideradas desclassificadas.



Neste diapasão, por não ofertar proposta em conformidade com as exigências editalícias, não pode a empresa **OMNIMED LTDA** ser declarada vencedora, sob pena de infringência a lei de licitações e demais Princípios Administrativos.

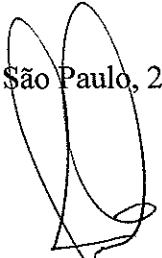
Ante o exposto requer:

1. Seja o recurso conhecido e provido para que as empresas **OMNIMED Ltda e CIRURGICA MARTOMED LTDA EPP** sejam desclassificadas do presente certame, em razão de o equipamento ofertado não atender as exigências mínimas do presente Edital;

2. Por fim, que a empresa **DIXTAL Biomédica Indústria e Comércio Ltda**, ora recorrente, solicita que sejam acatadas as devidas solicitações.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2015.



JÚLIO CÉSAR DE FREITAS
RG. 30.799.727-3
CPF: 286.797.448-83
PROCURADOR
DIXTAL BIOMÉDICA IND. COM. LTDA